



ACÓRDÃO Nº 199867
PROCESSO Nº 0004385-39.2013.814.0076
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ACARÁ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ACARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ – PREFEITURA
MUNICIPAL
ADVOGADO: JOSÉ IRAN ARAÚJO SOUZA – OAB/PA Nº 11.101
SENTENCIADA/APELADA: ANA EDITE CARNEIRO DA SILVA.
ADVOGADA: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO/IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO REALIZADA NO ANO DE 1983. ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. PERÍCIA OFICIAL QUE ATESTOU A FALSIDADE DO DOCUMENTO UTILIZADO PELA IMPETRANTE PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1.Preliminar de Impossibilidade de dilação probatória: Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a formação do juízo de valor do magistrado. Preliminar rejeitada;

2. Preliminar de Carência da Ação/impossibilidade jurídica do pedido: O apelante aduz que o pedido de estabilidade funcional fundada em documentação falsificada é juridicamente impossível, razão pela qual o pleito é juridicamente impossível. Essa preliminar, contudo, confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada.

3. In casu, o cerne da demanda gira em torno de se auferir se a



- apelada possui ou não o direito a estabilidade no serviço público.
4. Os documentos de fls. 106/109, demonstram que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves concluiu que as Portarias que nomearam a impetrante/apelada para exercer o cargo de professora no Município de Acará eram falsas.
5. Ademais, foi constatado, também, que da análise do registro de nascimento da servidora, a mesma contava com apenas 14 (quatorze) anos quando foi investida como servidora pública do município de Acará, fato que não possui amparo legal.
6. Em razão da apelada não ter demonstrado a existência de seu direito líquido e certo, rechaço o entendimento do juízo *a quo* no tocante ao direito da autora/impetrante à estabilidade extraordinária, bem como registro que não houve a prática nem ameaça de ato coator eivado de ilegalidade ou abuso de poder por parte do Ente Municipal, visto que a demissão da apelada ocorreu após a observância do artigo 41, § 1º, II, da CF/88 pela Fazenda Pública, não havendo que se falar em lesão ao direito à ampla defesa e contraditório.
7. Recurso de Apelação conhecido e provido.
8. Em sede de Reexame Necessário sentença reformada na integralidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de 2019.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - 2019.00189930-95
Processo Nº: 0004385-39.2013.8.14.0076



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PROCESSO Nº 0004385-39.2013.814.0076
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ACARÁ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO: JOSÉ IRAN ARAÚJO SOUZA – OAB/PA Nº 11.101
SENTENCIADA/APELADA: ANA EDITE CARNEIRO DA SILVA.
ADVOGADA: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Acará** (fls. 174/187), contra sentença (fls. 158/162) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **ANA EDITE CARNEIRO DA SILVA**, julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que demitiu a impetrante, relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2013, bem como de todos os atos exarados no referido processo, notadamente a Portaria nº 02/2013/GAB/PMA, determinando, ainda, a imediata reintegração da impetrante ao cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Acará. Por fim, estabeleceu multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago sob responsabilidade pessoal do agente público responsável pelo descumprimento da ordem judicial, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora.

Em suas razões recursais (fls.174/187), o apelante aduz, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória; carência da ação/impossibilidade jurídica do pedido,



pelo que requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

No mérito, alega a inexistência de direito líquido e certo, a impossibilidade de exame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, bem como a natureza precária do vínculo da impetrante/apelada.

Informa ainda que, ficou constatado, através de Procedimento Administrativo interno, que a Portaria de nomeação da apelada, onde consta que a mesma ingressou no serviço público antes de 05/10/1983, é falsa, não se podendo falar em estabilidade da servidora, nem impedir a administração pública de demitir qualquer funcionário municipal que não se enquadra na legalidade.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença vergastada, no sentido de que seja declarado extinto o pedido de estabilidade constitucional da apelada, em virtude da ausência de direito líquido e certo, bem como anular a reintegração ao cargo de professora do Município de Acará.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 193).

Contrarrazoes apresentadas às fls. 198/238, refutando os argumentos constantes nas razoes e ao final requerendo o desprovimento do recurso.

O Ministério Público nesta instância (fls. 260/265), manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 261).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da remessa oficial e do**



recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015¹, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

DAS PRELIMINARES

I – NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O recorrente alega o não cabimento de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, sendo nesse sentido, inclusive, firme a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. APRECIÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pronunciamento da autoridade coatora, materializado pelo arquivamento do recurso hierárquico em razão da modificação do quadro jurídico atinente à questão, enseja a superveniente perda de objeto do mandado de segurança, mormente porque a pretensão cingia-se à determinação de análise do

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



referido recurso. 2. **O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo, o qual deve vir expresso em norma legal, ser manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão, mercê da impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.** 3. In casu, concomitantemente à perda de objetivo do writ, a aferição do alegado desvio de função demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência incompatível com o rito da impetração. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 31355 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

Conquanto, tal assertiva não se mostra capaz de obstar a análise do mérito recursal, posto que não se trata de produção de provas no remédio heróico. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a formação do juízo de valor do magistrado.

Ademais ao que se vê dos autos, realmente, a impetrante corre o risco de ser demitida, como afirmou o próprio Município de Acará, ao apontar que a Portaria de Admissão da apelada é fraudulenta (fls. 86/99), situação que preenche uma das hipóteses que permitem a impetração do remédio constitucional preventivo (art. 1º da Lei nº. 12.016/2009).

Assim, rejeito também essa preliminar.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O apelante aduz que o pedido de estabilidade funcional fundada em documentação falsificada é juridicamente impossível, razão pela qual o pleito é juridicamente impossível.

Essa preliminar, contudo, confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada.

Mérito

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Ana Edite Carneiro da Silva, onde a mesma requer a sua reintegração ao cargo de professora na Prefeitura



Municipal de Acará, por considerar possuir a estabilidade fundada no artigo 19 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), em razão de ter ingressado no serviço público municipal 05 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal, especificamente no ano de 1983, (Portaria nº 129/83 – fls. 86).

Em sentença proferida às fls. 158/161, o juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, declarando nulo o ato administrativo que demitiu a impetrante, relativos ao processo administrativo disciplinar nº 02/2013, bem como de todos os atos exarados em consequência do referido processo, determinando a imediata reintegração ao cargo de professora da prefeitura municipal de Acará.

Inconformado, o Município de Acará interpôs Recurso de Apelação (fls. 174/187), aduzindo, em síntese, que o processo administrativo disciplinar que decidiu revogar a estabilidade funcional da apelada e demiti-la transcorreu dentro da legalidade, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Assevera que a Portaria de nomeação da recorrida é reconhecidamente fraudulenta, impossibilitando a concretização da estabilidade com fundamento no art. 19 do ADCT.

De acordo com fls. 54/60, o PAD foi instaurado através da Portaria nº 18/2013, tendo a apelada sido notificada para apresentar sua defesa em 22.02.13 (fls. 58), sendo-lhe, portanto, garantido o exercício da ampla defesa e contraditório.

Analisando os autos, observa-se que às fls. 61/64, a apelada requereu que a Comissão Disciplinar determinasse a realização de perícia em todas as suas Portarias de nomeação, para que fosse analisado os critérios de autenticidade das assinaturas, formalidade do ato e ordem de expedição junto à Administração e se os documentos, de fato, foram expedidos pela Administração.

Observa-se às fls. 106/109, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves procedeu ao exame pericial requerido, sendo concluído que as Portarias que nomearam a apelada para exercer o cargo de professora no Município de Acará eram falsas, em razão da assinatura apresentada no documento ser diferente da assinatura padrão fornecida e por ter



tido identificado que a assinatura foi impressa junto ao documento para manter as mesmas características de outros documentos.

Nesse sentido, o relatório final do PAD concluiu que os documentos utilizados pela apelada para obter vantagem prevista no artigo 19 do ADCT era falso, tendo sido constatado, também, que da análise do registro de nascimento da servidora, a mesma contava com apenas 14 (quatorze) anos quando foi investida como servidora pública do município de Acará, fato que não possui amparo legal.

Acerca da matéria, cumpre destacar que o STF, no julgamento RE 594296, submetido ao rito da repercussão geral, tema 138, o STF, decidiu que o Estado (em sua acepção ampla) pode revogar os atos que repute ilegalmente praticados, porém, se de tais atos já decorram efeitos concretos seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).



Nesse sentido, coleciono entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. ADMISSÃO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - ART. 19 DO ADCT DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, posto que fundamentada na inexistência de direito da apelada a estabilidade extraordinária. Portanto, tal análise será feita no mérito propriamente dito, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 2. O cerne da demanda gira em torno de se auferir se a apelada possui ou não o direito a estabilidade no serviço público. Ocorre que dentre as cópias dos documentos pessoais juntados aos autos pela própria apelada de fls. 15, demonstram que esta tinha 16 (dezesseis) anos de idade na data em que afirma ter ingressado no quadro funcional da administração pública de Acará, no ano de 1983, sendo considerada menor de idade e absolutamente incapaz de celebrar um negócio jurídico. 3. Inexistindo, assim, direito à apelada no tocante a obtenção da estabilidade excepcional com fundamento no art.19 da ADCT, e conseqüente reintegração ao serviço público. 4. Deste modo, ante a ausência de prova do direito da autora/apelada, imprescindível que seja reformada a sentença recorrida, posto que não há comprovada violação a direito líquido e certo seu. 5. Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame necessário, bem como do Recurso de Apelação e, DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença vergastada.

(2018.02298329-26, 191.913, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-



06-07, Publicado em 2018-06-08).

Dessa forma, em razão da apelada não ter demonstrado a existência de seu direito líquido e certo, rechaço o entendimento do juízo *a quo* no tocante ao direito da autora/impetrante à estabilidade extraordinária, bem como registro que não houve a prática nem ameaça de ato coator eivado de ilegalidade ou abuso de poder por parte do Ente Municipal, visto que a demissão da apelada ocorreu após a observância do artigo 41, § 1º, II, da CF/88 pela Fazenda Pública, não havendo que se falar em lesão ao direito à ampla defesa e contraditório.

Deste modo, ante a ausência de prova do direito da impetrante/apelada, imprescindível que seja reformada a sentença recorrida, posto que não há comprovada violação a direito líquido e certo.

Ante ao exposto, conheço do recurso de **APELAÇÃO** e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença vergastada, e denegar a segurança pleiteada pela impetrante, ante a inexistência de direito líquido e certo.

Em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, sentença reformada nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2019.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Relatora